



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00016/2024-71
INTERESSADO:

PARECER Nº 279/2024

PROCESSO Nº: 118.00016/2024-71

EMENTA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. ATRASADOS URV. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. SOBREPARTILHA E ADJUDICAÇÃO. CESSÃO SEM RESSALVAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESUNÇÃO LEGAL DE NÃO ABRANGÊNCIA DE DIREITOS FUTUROS. DOUTRINA. NOVA SOBREPARTILHA OU NOVA ADJUDICAÇÃO OU ALVARÁ JUDICIAL. NECESSIDADE.

Senhor Procurador-Geral,

I. RELATÓRIO

A DPF encaminhou pedido de análise e orientação “quanto aos procedimentos a serem adotados neste e em casos semelhantes referente ao pagamento de parcelas de ex-funcionários falecidos”.

A área técnica, por sua vez (0707158), apontou que para período anterior os herdeiros haviam apresentado sobrepartilha com indicação do período e valor de remanescentes de URV, porém agora se está diante de novo período e novos valores, de modo que não seria cabível a utilização do documento anterior para fins do pagamento ora pleiteado.

A parte interessada solicitou à Procuradoria (0707078) a adoção do mesmo entendimento lançado na Informação n. 323/23 (0706123); afirma a requerente que seria dispensável alvará judicial para o pagamento, haja vista que os demais herdeiros e o viúvo cederam a totalidade de seus direitos hereditários e de meação a ela, sem ressalvas, o que abrangeria inclusive novos bens achados ou descobertos.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O caso em apreço apresenta situação peculiar que merece, inclusive, reavaliação da anterior manifestação desta Procuradoria.

Na Informação n. 323/23 (0706123), ao se analisar escritura pública de sobrepartilha e adjudicação do espólio de _____, entendeu-se que seria possível realizar o pagamento de atrasados relativos a URV com base no referido documento. Na fundamentação, concluiu-se ainda que os demais herdeiros e o viúvo meeiro teriam realizado a cessão da totalidade de seus direitos hereditários e de meação sem ressalvas, o que resultaria na inexistência de direito dos cedentes quanto a novos bens “achados” ou “descobertos” quanto a atrasados de URV da ex-servidora _____.

Com a devida vênia ao entendimento lançado, tenho que mereça ser parcialmente revisto, apenas no tocante à conclusão de que a cessão de direitos hereditários sem ressalvas gera também efeitos prospectivos, para além dos bens constantes do monte-mor.

O instituto da cessão de direitos hereditários está previsto nos artigos 1.793 a 1.795 do Código Civil de 2002 e consiste na possibilidade que tem o herdeiro legítimo ou testamentário de “ceder, gratuita ou onerosamente, seus direitos hereditários, transferindo-os a outrem, herdeiro, legatário ou pessoa estranha à herança” [1].

Dentre as características da cessão de direitos hereditários tem-se que esta se dá sobre a universalidade dos direitos hereditários do cedente, ou sobre parte ideal dessa universalidade [2] (o que não se confunde com cessão sobre bens singularmente considerados, a qual é considerada ineficaz pela Lei Civil em seu art. 1.793, § 2º [3]). Desse modo, resulta como efeito da cessão a transferência de tudo o que pertence ao herdeiro por herança, ou da parcela do quinhão cedido naquele momento [4].

Inobstante, e isso é de suma relevância ao caso concreto, há que se compreender a real extensão da cessão de direitos hereditários e, quanto a isso, o Código Civil traz presunção legal de que o direito cedido, e que permitiu ao herdeiro cessionário o direito de substituição ou de acrescer, limita-se à cessão realizada, sem operar efeitos futuros, como regra geral. É o que dispõe o § 1º do art. 1.793:

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

(Grifei).

Em outros termos, significa que, regra geral, os direitos hereditários cedidos se limitam àqueles existentes **no momento da cessão**, não abrangendo direitos futuros (e, portanto, dependentes de eventual nova cessão ou partilha) que venha a ter o herdeiro cedente quanto a bens posteriormente descobertos. Na mesma linha, a doutrina de Arnaldo Rizzardo, para quem:

Unicamente aquilo que constitui o direito do herdeiro, no momento do negócio, entra na cessão, e desde que envolva a posição hereditária de quem cede, ou a quota de que é titular por direito hereditário. **Não ingressam na sua extensão futuros direitos, ou porções deferidas por substituição ou direito de acrescer**, por ordem do § 1º do art. 1.793: “Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente”. [5]

(Grifei).

Disso resulta a conclusão de que a cessão de direitos deve ser interpretada restritivamente, não sendo possível sua ampliação para atingir direitos hereditários sobre bens descobertos *a posteriori* quando realizada de forma genérica, sem especificar que abrange também direitos futuros, sob pena de ofensa ao princípio de que ninguém pode transferir mais direitos do que efetivamente tem [6]. Cede-se, portanto, e como regra geral, o direito hereditário sobre uma universalidade de direitos determinada ou, no mínimo determinável, no momento da cessão.

No entanto, importante trazer a ressalva de que, como mencionado, a presunção (relativa, diga-se de passagem) de não extensão da cessão quanto a direitos futuros, não se trata de uma regra taxativa, de modo que somente se aplica quando as partes da cessão são silentes em sentido contrário (*sem ressalvas*), consoante se pode extrair da doutrina civilista a seguir colacionada:

Consoante exposição anterior, a **Lei Civil**, pelo art. 1.793, § 1º, **exclui da cessão de direitos hereditários os adquiridos pelo cedente, a posteriori**, em consequência de substituição ou em decorrência do direito de acrescer. **Tal regra não é taxativa, podendo as partes contratantes dispor diversamente em cláusula contratual**. Trata-se, portanto, de uma presunção meramente relativa, **proveitosa apenas diante do silêncio das partes.**[7]

(Grifei).

Pois bem. Dito isso, necessário verificar as nuances do caso concreto.

Como visto, na Informação n. 323/23 (0706123), esta Procuradoria entendeu que os demais herdeiros e o viúvo meeiro realizaram a cessão da totalidade de seus direitos hereditários e de meação sem ressalvas, o que abrangeria inclusive o eventual direito quanto a novos bens “achados” ou “descobertos” a título de atrasados de URV da ex-servidora, tudo em benefício da herdeira |

De fato, extrai-se do documento de sobrepartilha e adjudicação (0684925) e da escritura pública de adjudicação (0511355 do Processo SEI n. 118.00274/2023-77) que a cessão dos direitos hereditários, tanto no segundo, quanto no primeiro documento, se deu de forma a abranger a totalidade dos direitos de meação e de herança cedidos. Totalidade essa que deve ser compreendida como a universalidade do direito sucessório que cabia a cada cedente no momento de cada cessão.

Nessa linha, entendo, *smj*, que a primeira cessão de direitos hereditários realizada se limitou à totalidade do conjunto de bens que compunham o acervo patrimonial do espólio naquele momento, estendendo-se, posteriormente, em novo ato (sobrepartilha e adjudicação), mediante expressa aquiescência dos cedentes, relativamente à nova universalidade de bens descoberta (saldo de URV). Vale dizer, da análise da sobrepartilha e adjudicação (0684925), não houve cessão de todo e qualquer direito a saldos de URV, mas apenas daquele expressamente elencado no monte-mor do citado documento[8].

Assim, ousou discordar da conclusão de que a cessão, sem ressalvas, da totalidade dos direitos hereditários e de meação resultaria também na cessão irrestrita quanto a direito sucessório futuro e desconhecido, notadamente os novos bens “achados” ou “descobertos”.

Isso porque, como visto acima, a cessão de direitos hereditários interpreta-se restritivamente. Dessarte, quando a cessão é realizada sobre a totalidade dos direitos hereditários, sem ressalvas específicas quanto a bens/direitos futuros, deve ser lida conforme a presunção legal do § 1º do art. 1.793 do Código Civil, no sentido de que não está a albergar bens/direitos futuros.

Isso não impede, conforme já apontado, que as partes venham a dispor de forma diversa em nova escritura de sobrepartilha e adjudicação ou em processo judicial de sobrepartilha e adjudicação, conforme o caso. O que não parece viável é manter a conclusão da Informação n. 323/23 no sentido de que o silêncio quanto ao alcance de bens/direitos futuros gere a presunção de que estejam abrangidos pela cessão, quando a lei e a doutrina indicam ser o contrário.

Logo, faz-se necessário rever a orientação deste órgão jurídico quanto ao tema, na forma da fundamentação supra.

Por fim, uma vez ultrapassada essa questão, mister dizer também que, ainda que a cessão de direitos hereditários venha a conter, expressamente, disposição a abranger bens/direitos futuros (determinados ou no mínimo determináveis) do(s) cedente(s), isso não implica concluir que fique dispensada a apresentação do competente alvará judicial e/ou sobrepartilha e/ou nova adjudicação quanto a novos saldos de remanescentes de URV que venham a ser reconhecidos por esta Administração. Isso porque, em linha com o exposto no Parecer n. 278/2024 (0726285), ainda que existente apenas um único herdeiro, os bens descobertos *a posteriori* devem ser objeto de nova adjudicação (ou sobrepartilha ou sobreadjudicação), sob pena de faltar o ato formal de transferência do domínio desses novos bens ao único herdeiro.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, deve ser indeferido o pleito da requerente quanto ao pagamento do saldo de URV devido à ex-servidora com base apenas em anterior sobrepartilha e adjudicação que não alcançou os bens/direitos ora pleiteados, mostrando-se necessária, ainda, a juntada de novo documento de sobrepartilha e adjudicação, ou alvará judicial, ou nova adjudicação para que se proceda ao pagamento, inclusive com novas cessões de direitos hereditários, se for o caso e do interesse dos envolvidos.

É o parecer.

À consideração superior.

[1] VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. Disponível em: Grupo GEN, (24th edição). Grupo GEN, 2024, p. 462.

[2] TEPEDINO, Gustavo, et al. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 7 - Direito das Sucessões**. Disponível em: Grupo GEN, (5th edição). Grupo GEN, 2024, p. 37.

[3] Código Civil de 2002: “Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública. [...] § 2 o É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente”.

[4] “Ressalta evidente que a cessão determina a transferência de tudo o que pertence ao herdeiro, relativamente à herança, ou da parte que compreende a cessão. O cessionário, que pode ser outro herdeiro ou estranho, passa a ocupar a posição do cedente. Há, em outros termos, uma atribuição real dos bens componentes da quota a outra pessoa. Entram, nesta quota, os bens móveis, imóveis, direitos e obrigações.” (RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11ª edição. Disponível em: Grupo GEN, Grupo GEN, 2019, p. 95).

[5] RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11ª edição. Disponível em: Grupo GEN, Grupo GEN, 2019, p. 97.

[6] Vide lição de VENOSA: “Por fim, há que se mencionar o § 1º do art. 1.793, que expõe que os direitos conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente. Trata-se de aplicação do princípio segundo o qual ninguém pode transferir mais direitos do que tem. Assim, antes de efetivada a substituição ou o direito de acrescer que fazem o herdeiro subentrar em posição mais ampla de titular, a cessão não abrange esse acréscimo. Ou, se quisermos uma frase lapidar, **a cessão de direitos hereditários interpreta-se restritivamente**.” (VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. Disponível em: Grupo GEN, (24th edição). Grupo GEN, 2024, p. 465). (Grifei).

[7] NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**. 7ª edição. Disponível em: Grupo GEN, Grupo GEN, 2016, p. 45.

[8] “5 – MONTE-MOR. Por falecimento de **MARIA LÚCIA RIBEIRO DE CARVALHO**, declara a herdeira que, quando da abertura do inventário antes mencionado, deixou de ser arrolado o bem a seguir descrito e caracterizado: **1. BEM MÓVEL: 01)** Saldo junto a Câmara de Porto Alegre-RS referente aos remanescentes de URV, que tramita pelo processo SEI 118.00162/2023-16. **Valor atribuído a este bem pelas partes:** R\$ 26.077,53 (vinte e seis mil, setenta e sete reais e cinquenta e três centavos) [...]”.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 08/04/2024, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0726290** e o código CRC **C59900B2**.

Referência: Processo nº 118.00016/2024-71

SEI nº 0726290